

“OS MEIOS DE IMPUGNAÇÃO DA COISA JULGADA”

MARCOS AFONSO BORGES

SUMÁRIO: *1. Introdução, 1.1. Classificação dos atos processuais do juiz. 2. Sentença. Importância. 2.1. Requisitos. 2.2. Conteúdo. 2.3. Efeitos. 2.4. Eficácia. 3. Coisa Julgada. Conceito. 3.1. Espécies. 3.2. Limites. 4. Meios de Impugnação. 5. Ação rescisória. Conceito. 5.1. Características. 5.2. Hipóteses de cabimento. 6. Ação declaratória. Conceito. 6.1. Hipóteses de cabimento. 7. Mandado de segurança. Conceito. 7.1. Natureza jurídica. 8. Embargos à execução. Conceito. 8.1. Natureza jurídica. 8.2. Hipóteses de cabimento. 9. Exceção de pré-executividade. Conceito 9.1. Características.*

1. Visa o presente trabalho efetuar a análise dos vários meios postos à disposição da parte pela legislação processual civil brasileira, com o intuito de atacar a sentença transitada em julgado.

Sem pretendermos ser exaustivos, dada a magnitude do tema, faremos uma abordagem objetiva do assunto procurando, na medida do possível, enfocar os aspectos que no nosso sentir são indispensáveis à consecução do fim almejado.

1.1. Como já tivemos oportunidade de asseverar em outros rescritos, o processo como elemento dinâmico e, pois, ativo, se compõe, principalmente, de um conjunto de manifestações daqueles que dele participam, encadeadas e sequenciais, que buscam a prestação jurisdicional.

Esses acontecimentos, quando dependentes da vontade humana, recebem a denominação de atos processuais, porque praticados no processo e tendentes a obter a sua constituição, conservação, desenvolvimento, modificação e encerramento.

Modernamente, a doutrina costuma classificar o ato processual, segundo as pessoas que o executam, em atos das partes, atos do juiz e atos dos órgãos auxiliares.

Os atos do juiz, segundo o Código de Processo Civil do Brasil (art. 162 e parágrafos), se classificam em: sentença, ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa; decisão interlocutória, o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente; e despachos, os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma.

2. Por terminar o processo, julgando ou não o pedido, o mérito, a demanda, a sentença (ato judicial, espécie do gênero ato processual) é o coroamento de todas as atividades daqueles que participam da relação processual. Isto porque, aplicando o direito material, que é geral e abstrato, a uma situação particular e concreta ela restabelece a paz social violada pela lide, ou por interesses que, embora não em conflito, necessitam para serem atendidos, da sanção judicial.

2.1. Dada a sua importância e tendo em vista que o ato de sentenciar constitui-se em uma atividade intelectual e de estrutura lógica, consubstancia em um silogismo em que a premissa maior é a norma legal a ser aplicada, a premissa menor o fato e a conclusão a aplicação da norma ao fato, é imprescindível, para que tenha validade como ato processual, que obedeça a algumas condições.

Esses requisitos, ditos essenciais, são: a) o relatório, que conterà o nome das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; b) os fundamentos ou motivação, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; e c) o dispositivo ou conclusão, em que o julgador resolverá as questões que as partes lhe submeterem (art. 458 do CPC do Brasil).

Dentre as condições acima, sobreleva em importância a motivação ou a fundamentação, porque é por meio dela que o diretor do processo demonstra quais foram os elementos fáticos e jurídicos que o levaram à conclusão pela procedência ou não do pedido, da demanda.

Se isso é verdade, não menos certo é, outrossim, que, na exteriorização da sentença, a conclusão ou dispositivo galga posição de destaque, não somente no que pertine ao seu conteúdo, como também ao seu efeito.

2.2. Sobre o primeiro aspecto, a sentença terá como conteúdo, não o tipo de prestação jurisdicional invocada, mas sim a natureza do direito material posto em juízo.

Destarte, ela se consubstanciará na aplicação de uma norma, civil, penal, eleitoral, trabalhista, penal militar, agrária, tributária, administrativa etc., ou seja, aquela que serviu de substrato ao direito material que o autor diz ter.

2.3. No que pertine ao segundo, os efeitos, estes se manifestam no sentido processual da prestação jurisdicional, quanto ao tipo que se deseja, bem como com respeito à amplitude obrigacional do ato judicial.

Assim é que aqueles, tendo em vista a posição doutrinária de cada um, produzem : 1) uma declaração constituição; uma declaração constituição e condenação; ou uma declaração constituição e condenação com força executiva; 2) uma execução; ou 3) uma cautela.

Já esses atingem as partes que integram a relação processual, podendo ainda, por via reflexa, alcançar aqueles que dela não participaram.

2.4. Com efeito, tomando por suporte a doutrina largamente desenvolvida por Liebman (Eficácia e autoridade da Sentença e outros escritos sobre Coisa Julgada), no sentido de que a sentença, como ato processual ápice do processo de conhecimento, uma vez esgotados os meios recursais ou não tendo sido utilizados os mesmos nos prazos estabelecidos em lei, atinge a situação de imutabilidade, ou seja, de coisa julgada — que, como já se viu, não é efeito mas uma qualidade do ato decisório —, podemos asseverar, salvo melhor juízo, que, na realidade, a sua eficácia se coloca em dois patamares. O primeiro respeitante à eficácia natural, e, o segundo, à eficácia processual.

Sobre o primeiro aspecto a sentença vale para todos, não constringe a todos; sobre o segundo obriga as partes que participaram do processo, passando a adquirir a autoridade de coisa julgada, em virtude de sua inalterabilidade, qualquer que seja a natureza do direito material levado à apreciação judicial.

3. Destarte, podemos então conceituar a coisa julgada como sendo qualidade que torna a sentença, ao modificável, em imutável.

Essa imutabilidade, contudo, como no caso da eficácia, tem que ser vista sob dois enfoques: um material e outro formal ou processual. No que se refere ao primeiro, ela torna imutável o conteúdo da sentença; pelo segundo, a estabilidade se refere ao efeito do ato decisório final.

Esse efeito, também, deve ser visto sob dois prismas, que a doutrina, em regra, denomina de limites objetivo e subjetivo da coisa julgada.

Com relação ao limite objetivo, somente faz coisa julgada a parte dispositiva da sentença, e com relação ao limite subjetivo a coisa julgada somente atinge as partes da relação processual, não obrigando ou alcançando terceiros (art. 472 do CPC do Brasil). Sob esse último enfoque, tendo por base as lições de Ihering, segundo o qual os atos jurídicos produzem conseqüências diretas e indiretas — as primeiras queridas e previstas e as segundas não queridas e não previstas, mas inalteráveis —, Wach, levando-as para o direito processual, e nelas inspirado, fez as seguintes observações com relação ao alcance da coisa julgada (vide, dentre outros, Juan Montero Aroca, *La intervención adhesiva*

simples, e Ubiratan do Couto Maurício, *Assistência simples no direito processual civil*): a) Pessoas que são atingidas diretamente, as partes; b) as pessoas que são atingidas indiretamente, por via reflexa, os terceiros.

Essas pessoas, os terceiros, podem ser agrupados em três classes: 1) os terceiros desinteressados, aos quais a sentença não provoca nenhum prejuízo e nem beneficia; 2) os terceiros interessados de fato, para quem a sentença acarreta apenas prejuízos econômicos ou de ordem moral (ex.: o credor do réu de uma ação reivindicatória julgada procedente); 3) os terceiros interessados juridicamente, divididos em três grupos: a) aqueles cujo interesse jurídico é igual ao das partes e que por isso não são atingidos (ex.: pessoa que se julga proprietária de um bem que é objeto de ação de reivindicação entre a e b); b) aqueles cujo interesse jurídico é inferior ao das partes (ex: o sublocatário na ação de despejo entre locador e locatário); e c) aqueles cujo interesse jurídico incide em que o resultado do litígio seja favorável a uma das partes (ex.: o tabelião na ação em que se pleiteia a anulação de uma escritura, sob o fundamento de simulação e dolo do notário).

Tanto os terceiros com interesse jurídico inferior ao das partes como aqueles que têm interesse em que a solução da lide seja favorável a uma das partes são atingidos pela decisão e, por conseguinte, têm interesse jurídico na demanda, pois podem ser alcançados pela sentença, de forma reflexa, isto porque a sua esfera jurídica é afetada de fato.

4. Não há entre os estudiosos da matéria entendimento unânime com referência aos meios que podem ser utilizados para impugnar a coisa julgada.

Segundo a legislação processual civil brasileira, salvo melhor juízo, esses meios são os seguintes: a) ação rescisória; b) ação declaratória de nulidade; c) mandado de segurança; d) embargos à execução; e e) a exceção de pré-executividade.

Antes de passarmos a abordagem acerca de cada um dos expedientes acima enumerados, mister se faz trazer a baila assunto que tem merecido, dos processualistas, um cuidado especial, qual seja o da relativização da coisa julgada material. E sobre este assunto mister seja lembrado e invocado, excelente trabalho da lavra do Prof. Candido Dinamarco, no qual o processualista brasileiro, após invocar manifestações de juristas nacionais e estrangeiros e de tribunais brasileiros, sustenta que “onde quer que se tenha uma decisão aberrante de valores, princípios, garantias ou normas superiores, ali ter-se-ão efeitos juridicamente impossíveis e portanto não incidirá a autoridade da coisa julgada material — porque, como sempre, não se concebe imunizar efeitos cuja efetivação agrida a ordem jurídico-constitucional”, e continua dizendo que com tal posicionamento não está postulando “a sistemática desvalorização

da *auctoritas rei judicatae* mas apenas o cuidado para situações extraordinárias e raras, a serem tratadas mediante critérios extraordinários” (Relativizar a coisa julgada material).

Quer parecer-nos que coberto de razão está o mestre acima citado, uma vez que situações extraordinárias têm que ser tratadas da mesma forma, extraordinariamente. Evidencie-se, no entanto, que tais situações são excepcionais e muito raras, circunstâncias essas que não têm o condão de alterar o princípio geral da imutabilidade da sentença transitada em julgado.

5. Denomina-se ação rescisória aquela por meio da qual se pede a desconstituição da sentença transitada em julgado, com eventual rejuízo, em seguida, da matéria nela decidida.

A principal característica da ação rescisória é a de que somente poderá ser utilizada visando à desconstituição de sentença de mérito transitada em julgado.

Embora na classificação dos atos do juiz não haja o legislador brasileiro feito a diferenciação entre sentença final terminativa e sentença final definitiva, de mérito, no artigo 484, de forma expressa, tipificou esse tipo de ato decisório. E o fez com o intuito, por demais acertado, de não permitir a utilização dessa *actio* contra atos decisórios que somente encerram o processo, uma vez que esses só fazem coisa julgada formal e, assim, poderá o autor, querendo, intentar novamente a mesma ação, com o mesmo objetivo desde que supra as falhas que determinaram a extinção do processo sem o julgamento do mérito.

A competência para julgar a ação rescisória é dos tribunais (colegiados), consoante os ditames dos incisos do art. 493 do diploma processual civil brasileiro.

Tem legitimação para propor a ação: I) que foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular; II) o terceiro juridicamente interessado; III) o Ministério Público: a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção; e b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei (art. 487 do CPC do Brasil). E o direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão (art. 495 do CPC do Brasil).

Segundo os termos do artigo 485 do diploma processual civil brasileiro, é cabível a ação rescisória quando a sentença de mérito, transitada em julgado: I) foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção; II) proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente; III) resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei; IV) ofender a coisa julgada; V) violar literal disposição de

lei; VI) se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória; VII) depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável; VIII) houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença; IX) fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa. Há erro, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido (par. 1º). É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato (par. 2º).

6. No entendimento majoritário da doutrina a ação declaratória é uma ação de conhecimento que tem por objetivo a declaração da existência ou não de uma relação jurídica ou da validade ou não de um documento.

6.1. Muito embora o estatuto processual brasileiro estabeleça que as sentenças meramente homologatórias podem ser rescindidas, como os atos jurídicos em geral (art. 486), é entendimento uníssono da doutrina e jurisprudência que a palavra rescindidas, constante do artigo, deve ser entendida como anuladas. Assim, tais atos decisórios são atacados via da ação declaratória de nulidade, perante o juiz singular e não perante o tribunal (juízo colegiado).

Evidencie-se, porém, que são anuláveis, e não rescindíveis, somente as sentenças meramente homologatórias, ou seja, as integrativas de forma, aquelas que são proferidas para dar validade à manifestação de vontade das partes (ex.: reconhecimento do pedido). As que são mais do que integrativas de forma, as que, embora homologatórias, também condenam, como é o caso das proferidas nas ações de divisão e demarcação, são rescindíveis.

Também é admissível a ação declaratória de nulidade absoluta da sentença, não meramente homologatória, em casos excepcionais, hipóteses em que, em havendo liquidez e certeza, também é cabível a ação de mandado de segurança.

7. Esta ação de natureza constitucional (mandado de segurança) visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5, inciso LXIX da Constituição do Brasil).

7.1. É uma ação de conhecimento, dependendo do conteúdo da prestação jurisdicional solicitada para se saber se declaratória constitutiva, declaratória constitutiva condenatória, ou declaratória constitutiva condenatória com força executiva.

8. Em virtude da possibilidade de ocorrerem fatos, ou acontecimentos capazes de tirar a eficácia do título executivo, tanto judicial (sentença transitada em julgado), como extrajudicial ou fiscal, é que a lei processual civil brasileira (arts. 741 a 747) permite ao executado opor-se ao processo de execução, impugnando a sua validade, como também suscitando fatos ou atos jurídicos supervenientes à formação do título executório e capazes de retirar-lhe os efeitos (Moacyr Amaral Santos, *Primeiras linhas de direito processual civil*).

8.1. No que pertine à natureza jurídica dos embargos, alguns entendem constituírem mero meio de defesa, ao passo que a maioria dos estudiosos, brasileiros, dá aos embargos o caráter de verdadeira ação incidente da execução, pois através deles o executado visa anular ou reduzir a execução, ou tirar a eficácia executória do título judicial (sentença transitada em julgado) ou extrajudicial (documento a que a lei dá força executiva).

A manifestação do executado, feita por meio dos embargos, é ação pela qual ele formula uma pretensão consistente na anulação do processo de execução ou no desfazimento da eficácia do título (judicial ou extrajudicial) (Moacyr Amaral Santos, obra citada).

Com a sua propositura nasce uma nova relação processual em que o executado, devedor, figura como autor (embargante), e o exequente, credor, figura como réu (embargado).

Os embargos são, pois, uma ação de conhecimento, incidente no processo de execução, pois nele o embargante apresenta fatos extintivos de sua obrigação, supressivos, modificativos, ou ilidíveis do processo de execução, ou da coisa julgada (Amílcar de Castro, *Comentários ao Código de Processo Civil*).

Desta forma, a natureza da ação e, conseqüentemente, da sentença defluem do pedido consubstanciado nos embargos.

8.2. Nos termos da legislação processual brasileira, os embargos propostos à execução de sentença transitada em julgado só poderão versar sobre: I — falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia; II) inexigibilidade do título; III) ilegitimidade das partes; IV) cumulação indevida de execuções; V) excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora; VI) qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; VII) incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

9. Outra maneira aceita pela doutrina e jurisprudência para obter a declaração de nulidade do título executivo tanto judicial (sentença transitada em julgado) quanto extrajudicial (documento a que a lei dá força executiva), que

não as enumeradas acima, é a denominada exceção de pré-executividade (denominação muito criticada).

9.1. Suas características principais são: ela pode ser alegada a todo o tempo, sem necessidade da garantia do juízo, e não exige a apresentação de embargos à execução.

Além do mais, difere dos demais meios de impugnação analisados anteriormente, que são formulados mediante a propositura de ação, com instauração de um novo processo — tendo em vista a existência de uma nova relação jurídica —, porque ela é formulada por simples petição que é juntada aos autos da execução.

O fundamento jurídico é o artigo 618 do Código de Processo Civil brasileiro que reza que toda execução quer fundada em título judicial (sentença transitada em julgado) quer em título extrajudicial (documento a que a lei dá força executiva) é nula: a) se o mencionado título não for líquido, certo e exigível; b) se o devedor não for regularmente citado; e c) se instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, nos casos estabelecidos no artigo 572.

--oOo--

“A liberdade é a faculdade de não obedecer a outra lei que não seja aquela a que o cidadão deu seu consentimento. KANT. *Metafísica dos Costumes*.